



TODAS AS CAUSAS DA DECADÊNCIA: LEGISLAÇÃO INDIGENISTA E O REESTABELECIMENTO DO DIRETÓRIO NO CEARÁ

JOÃO PAULO PEIXOTO COSTA*

O objetivo deste artigo é analisar a política indigenista do Ceará no contexto de formação do Estado nacional brasileiro, que culminou no reestabelecimento do Diretório nesta província, entre 1843 e 1845. Prioriza-se o conjunto legal produzido ao longo desse período – tanto ao nível do legislativo cearense quando do império do Brasil – e sua relação com o acúmulo de poder dos proprietários rurais, que os possibilitou ter cada vez mais acesso a cargos políticos locais.

Em substituição aos ouvidores, cargo extinto em novembro de 1832, os juízes de órfãos passaram a assumir a "administração dos bens pertencentes aos índios" por meio do decreto régio de 3 de junho de 1833.¹ Acerca da lei, Leda Naud afirma que "não é muito difícil imaginar como se processou semelhante assistência, principalmente quando os 'homens bons', dos conselhos municipais, os intendentos e os próprios magistrados pretendiam ampliar suas posses, tomando as terras dos índios" (1967: 262). Ou seja, mesmo antes da promulgação do Ato Adicional de 1834 (que dava autonomia aos legislativos provinciais em relação à política indigenista), a legislação já havia sido favorável às intenções dos potentados, na medida em que os membros do judiciário local estavam muito mais interessados em servi-los do que em proteger os indígenas, assim como observado por Vânia Moreira no Rio de Janeiro (2011: 15-16).

A condição da cidadania para a população indígena, com a abolição do Diretório no Ceará na década de 30 do século XIX, parecia prever direitos constitucionais e, aparentemente, satisfazer as antigas demandas dos índios por autonomia em suas vilas, com o fim da tutela dos diretores. Entretanto, esse processo foi acompanhado de uma série de perdas de suas garantias políticas. De acordo com Carlos de Souza Filho, o discurso liberal se enaltecia com a proteção das populações indígenas, desde que não atrapalhassem as ambições fundiárias dos proprietários (1994: 158). Em menos de 15 anos os índios foram enquadrados como "cidadãos" do império brasileiro, mas simultaneamente expropriados de cargos, direitos e, cada vez mais, de suas terras.

* Professor do Instituto Federal do Piauí, campus de Uruçuí. Doutor em História Social pela UNICAMP.

¹ Decreto de 03 de junho de 1833. Encarrega da administração dos bens dos índios aos juízes de órfãos dos municípios respectivos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37777-3-junho-1833-565134-publicacaooriginal-88994-pe.html>>. Acesso em 29 de janeiro de 2015.

Miseráveis proletários desta pátria

Os efeitos da anulação da lei pombalina em território cearense não demoraram a ser sentidos. Por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa em 1838, a fala do então presidente da província, Manuel Felizardo de Souza Melo, tratou dos efeitos negativos da "falta do braço dos índios", prejudicando as colheitas dos proprietários que dependiam na mão-de-obra indígena, e da necessidade de civilização dessa população, que sobrevivia desapropriada de bens e direitos. Lembrou que em novembro de 1837 haviam chegado ao Ceará 120 colonos dos Açores que haviam sido "distribuídos por diferentes cidadãos, pagando estes metade da passagem à vista, e outra parte em prazos de seis meses e um ano". A iniciativa teria sido mal planejada, já que boa parte dos que aportaram eram "pessoas prejudiciais à segurança e moralidade pública". Alguns haviam cometido assassinatos, roubos e fugido "para o interior do país". Acreditava que nenhum agricultor ou criador queria "correr os riscos de admitir em suas casas quem pode causar-lhes danos semelhantes aos que praticaram os primeiros colonos"; por quantia bem menor poderiam "aproveita[r] muitos dos nossos braços, aliás hoje inúteis no país" (MELO, 1838: 19-20).

Segundo Souza Melo, os índios estavam dispersos e em decréscimo populacional em decorrência da extinção do Diretório, ocorrida pelo mau entendimento da Constituição, cujo fenômeno teve como consequência uma "extraordinária diminuição dos produtos agrícolas". Para o presidente, no tempo em que as vilas eram habitadas por índios, um "agricultor com gasto módico encontrava trabalhadores que o ajudavam nas estações próprias", mas em 1838 raramente havia alguém para ao menos abrir um roçado. Também era difícil e caro para o governo achar operários para obras públicas, "e tudo se poderia conseguir com pequeno dispêndio, se estivesse aldeada essa classe de homens". Apesar do Ato Adicional de 1834, que incumbira as assembleias provinciais de catequizar e civilizar os índios, os mesmos ainda estavam "mal catequizados e mui pouco civilizados". A invasão de seus bens não era devidamente combatida pela sobrecarga de trabalho dos juízes, e por isso sugeriu que se estabelecesse uma gratificação aos procuradores que agenciassem suas reivindicações e se tomasse "um advogado dos índios em cada comarca em que eles tiverem bens". Ao final, fez as seguintes proposições:

Parece-me por enquanto suficiente o reestabelecimento das aldeias de Soure e Vila Viçosa, onde ainda existem terras em que eles podem trabalhar independente de demandas. Um regulamento ou reforma do antigo é mister no caso de assentardes ser conveniente o reestabelecimento das aldeias, e pôr embaraço ao rápido aniquilamento dos antigos habitantes da Terra de Santa Cruz"

De acordo com Jofre Vieira, a partir de 1838, a reutilização da mão-de-obra indígena no Ceará passou a ser a alternativa mais viável diante dos "parcos recursos gerados pela renda da própria província" e do insuficiente contingente de escravos. Além disso, como observa o autor, a necessidade de controle dessa população também se conectava às ameaças de que os índios da Ibiapaba pudessem aderir à Balaiada (VIEIRA, 2010: 120-121).

Os temas voltaram à tona no ano seguinte, no relatório do presidente João Antônio de Miranda. Contou aos deputados da província que cerca de 60 índios foram cumprimentá-lo e oferecer seus serviços na limpeza dos arredores de Arronches, num sinal de miséria e busca de recursos. "Uns pedem um pastor que os guie; outros o reestabelecimento de seus diretórios e a restituição dos bens que possuíam; outros, finalmente, recordando-se lastimosos do tempo e dos favores d'El Rei o Senhor dom João VI, pedem o governo do *Rei Velho*". Nessa época, muito já havia sido esbulhado, e segundo o presidente, eram desamparados até mesmo por aqueles que deveriam agir em seu benefício. Reafirmou a sugestão de seu antecessor para o restabelecimento de Viçosa e Soure e da criação do cargo de um advogado responsável pela "medição, restituição, demarcação e conservação de suas terras, e que requeira tudo o mais que convier a bem deles". Pela malograda experiência da introdução de colonos e pela falta de "escravos suficientes", acreditava não ser possível progredir a indústria e a agricultura, e por isso era preciso "olhar para os índios com vista também neste interesse", sendo os aldeamentos muito úteis nesse sentido. Na sua visão, eram "geralmente dóceis, humildes, obedientes, religiosos e alguns mesmo amantes do trabalho para que se oferecem", como os que recebera e os de Messejana, "à cujo pároco se ofereceram para auxiliarem as obras da Matriz". Concluía sua proposta sobre os índios para a Assembleia provincial:

"Tirar proveito de suas boas disposições, prevenir que seus defeitos os tornem inúteis a si e a sociedade, substituir com eles pouco a pouco os escravos, e chamá-los ao serviço, a que se furtam os ociosos, os viciosos colonos, com que quase sempre os presenteiam, é isto uma tarefa humana e política, de que vós não deveis descuidar" (MIRANDA, 1839: 24-25).

A percepção de que os índios podiam ser uma alternativa à escassez de trabalhadores também foi manifestada pelo presidente Francisco de Souza Martins em 1840. Como eram "poucos os escravos nesta província (onde o contrabando felizmente não tem penetrado)", e pela dificuldade em se assalariar braços livres, os "índios domésticos, que aqui são muito numerosos", poderiam suprir essa falta. Em outros tempos, os diretores os repartiam aos lavradores, com o salário previamente estipulado pelo Diretório, "mas este *reputou-se* abolido pela Constituição, e os índios entregues ao seu gênio inconstante e indolente". Não se sujeitavam mais ao "trabalho aturado, de sorte que ainda ajustando-se com o lavrador, os abandonam ordinariamente depois de poucos dias de serviço". A província teria sido uma das mais ricas em índios, mas que iam aos poucos desaparecendo, "de sorte que a raça dos primeiros habitantes do Brasil parece condenada à completa aniquilação pelos imperscrutáveis decretos da providência". Sua opinião era de que a legislação contribuía bastante para esta situação, resultando em efeitos negativos para a agricultura da província. Os jesuítas teriam feito florescer as aldeias de índios, substituídos de forma não tão satisfatória pela legislação pombalina. Mas depois de jurada a constituição

"entendeu-se nesta província abolido o Diretório dos Índios, porque a lei devia ser igual para todos os cidadãos brasileiros, em cujo número com razão compreendem os índios, mas esta inteligência nem foi razoável, nem conveniente ao país".

Como resultado, suas terras eram invadidas sem que tivessem meios para "defender os seus direitos perante os tribunais". As leis também os excluíram "de todos os empregos públicos", que passaram a ser ocupados por brancos, "mais hábeis e cavilosos". Abandonados a si mesmos, os índios estavam "desgostosos de sua posição social e suspir[avam] pelo antigo regime". Por isso, Souza Martins sugeriu que fosse restabelecido o Diretório, "com as modificações adaptadas à época e à legislação novíssima que nos rege", sendo novamente unidos e subordinados aos diretores. Recomendou a presença de "missionários que pregassem a moral e religião nas suas aldeias e vilas" e o estabelecimento de advogados dos índios, "por que eles não podem nas suas demandas pagar as despesas do foro pela nímia pobreza em que ordinariamente vivem". Lembrou ainda

"que uma boa legislação sobre os índios pode suprir em grande parte a falta de braços que é igualmente sentida na província para os trabalhos agrícolas e todos os empregos rurais, dispensando-nos das avultadas despesas com a colonização

estrangeira, que até agora mui pouco tem prosperado no império, e da falta de recursos do contrabando de escravos, que envolve o gérmen da futura aniquilação do Estado" (MARTINS, 1840: 10-13).

Em 1841 foi decretado por lei provincial que o foro das terras patrimoniais das câmaras de Arronches e Soure seria arrecadado por Fortaleza, e que parte das despesas do ano financeiro da capital deveria ser destinada "com o advogado que trata das causas das terras dos índios".² Tais medidas, na visão do presidente José Joaquim Coelho, eram insuficientes para amenizar o definhamento da população indígena. Em seu relatório deste ano denunciou o que chamou de "anomalia" das políticas provinciais o fato de elas se preocuparem mais em "suprir com braços estranhos a falta da população" do que com o "aniquilamento progressivo a que parecem estarem voltados os antigos habitantes da Terra de Santa Cruz". Privados de "inteligência vigorosa, da atividade empreendedora, do espírito providente", os índios necessitavam de proteção, e chegaram a ter florescido com os jesuítas. Mas com a administração dos juízes de órfãos, "que mais se estende aos bens do que às pessoas, tem-se entre eles desenvolvido com espantosa energia todas as causas da decadência, algumas das quais, todavia, achavam-se esterilizadas durante a tão imperfeita instituição dos diretores". Dirigindo-se aos deputados, sua intenção não era, segundo ele, atacar os magistrados, mas proporcionar-lhes, através da assembleia legislativa, os meios de efetivamente executarem suas funções.

"Basta para este fim que por hora façais uma lei, criando em todos os termos onde houver aldeados um curador especial de nomeação da presidência, o qual, sob a inspeção do respectivo juiz de órfãos, requeira e promova perante as autoridades competentes tudo quanto for a benefício dos seus curatelados; aplique-os ao trabalho, sem o qual o homem não pode subsistir e prosperar, extinguindo neles destarte a inércia e indolência a que naturalmente são propensos; e que lhes faça enfim desfrutar o benefício da instrução pública primária, que a lei liberaliza a todos os cidadãos, e que tão própria deve ser para estender o acanhado intelecto destes homens semi-bárbaros".

O trabalho destes curadores estaria aliado à ação de missionários, na busca de melhorar a sorte dos "mais miseráveis proletários desta pátria". Deveriam ser bem pagos, já que estariam no "exercício de uma comissão que, além de não ser lucrativa, só pode servir a trazer

² Lei nº 240 de 20 de janeiro de 1841. In: OLIVEIRA, Almir Leal de. BARBOSA, Ivone Cordeiro (Org.). **Leis provinciais: Estado e cidadania (1835-1861)**. Compilação das leis provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso [Ed. Fac-similada]. Fortaleza: INESP, tomo I, 2009, p. 322.

porfiosas lutas com homens quiçá poderosos, que tem invadido os territórios dos índios, e lhes devem foros e retribuição" (COELHO, 1842: 18-19).

As falas de todos estes presidentes dirigidos ao legislativo cearense são exemplos de operacionalizações de aspectos do Antigo Regime no pós-independência. No Ceará do período regencial, isso foi feito em meio a um ambiente político dominado por forte tendência liberal, como observou Jofre Vieira (2010: 112), prevalecendo, portanto, os interesses na autonomia provincial. Em primeiro lugar, além de não se reclamar uma lei geral e exclusiva para os índios, as definições legais em certas esferas se davam a partir de interpretações locais. Isto fica claro quando é dito várias vezes que a abolição do Diretório se executou pelo que se entendeu de uma Constituição que sequer citava os índios. Em segundo lugar, por este mesmo raciocínio de liberdade provincial em legislar, sugeria-se desde 1838 o retorno de uma lei do século XVIII. Terceiro, os argumentos em sua defesa eram muito semelhantes ao que se pregava desde o final da centúria anterior (Cf. COSTA, 2016: 47-70): apesar de reconhecida a cidadania brasileira aos índios, estes não teriam condições de viver sem alguém que os guiasse.

Opinava-se, ano após ano, que o aproveitamento da mão-de-obra indígena seria a solução para a agricultura e indústria do Ceará e para a civilização deste povo que a cada dia diminuía em número. Em sintonia com a "agenda de construção da nacionalidade no império [brasileiro]", segundo Carlos Guilherme do Valle, a "tarefa de 'catequizar e civilizar' os índios conciliava elementos do período colonial", mas a civilização, em sentido mais moderno, equivaleria à sua integração. Por serem "inferiores", contudo, a incorporação se daria apenas como força de trabalho barata e de fácil aquisição (VALLE, 2009: 33-34).

Os presidentes reconheciam também a ineficácia da lei que relegava aos juízes o dever de administrar os bens dos índios, ainda que não atacassem – talvez por falta de coragem – a probidade de suas pessoas. Mas o conjunto de todas as sugestões de elementos que se somariam ao trabalho dos magistrados – com advogados, missionários e a volta do Diretório – revela que a vontade política dos presidentes esbarrava nas intenções do legislativo que compactuava com o avanço dos potentados, cuja vitória era clara. Prova disso é que muito foi acatado – como veremos a seguir – mas outros pontos foram completamente ignorados. Não foram restabelecidos os empregos públicos reservados aos índios (como os cargos de vereadores e juízes) e as antigas vilas indígenas (suprimidas na década anterior e já bastante

esvaziadas), e também não se executaram novas demarcações de suas terras. O retorno da lei pombalina não previa igual processo para os benefícios dados aos indígenas e nem uma efetiva proteção de seus bens, que continuaram sendo usurpados.

Os índios, por sua vez, suspiravam pelo “antigo regime”. Como nota Valle, a nostalgia indígena, também presente em revoltas contra o governo imperial como a cabanagem e a Balaiada, “foi sempre notada por conferir apoio social, engendrado historicamente, aos portugueses” (2009: 37). Sabemos que a vida das comunidades durante o período do dom João VI era repleta de turbulências e explorações, registradas em diversos relatos e queixas indígenas (Cf. COSTA, 2016: 103-151). Mas, como muito do que era ruim poderia piorar, não se comparava ao esbulho e à miséria que sofriam nas décadas posteriores à independência, especialmente após 1831, quando o poder do monarca era limitado por regentes. O comentário de Francisco Constâncio em sua *História do Brasil*, de 1839, é incisivo a este respeito:

“Até à época de que tratamos, os portugueses estabelecidos no Brasil e seus descendentes não cessaram de tratar com o maior desprezo as nações indígenas, que tentaram reduzir à condição de escravos. Aos missionários devem estes infelizes a proteção do rei, benefício de que os índios conservam grata memória” (CONSTÂNCIO, 1839: 219).

No período regencial, a entidade benfeitora dos índios, antigamente representada pela Coroa portuguesa, não existia mais. O “antigo regime” de que índios sentiam falta não correspondia a todo o período colonial, mas ao contexto iniciado no período pombalino, quando foi proibida sua escravização. A política indigenista do ministério de Pombal pode ser interpretada pelo viés da ruptura, como faz Fernanda Sposito, por ter inserido os índios, na condição de vassalos livres, no processo de consolidação do território colonial (2009: 91-92). No entanto, a política joanina não necessariamente seguiu caminho contrário à pombalina porque também se utilizou do Diretório e nem sempre foi ofensiva em relação à heterogênea população indígena (Ibid.: 104-105). Desapropriados de cargos, vilas e câmaras, sem a proteção de uma monarquia paternal e desfeitos de suas terras – os últimos bens que lhes restavam – é compreensível a saudade que sentiam de tempos antigos, do rei velho (a quem a historiografia muitas vezes ressalta apenas a face ofensiva) e até mesmo dos diretores, quem repetidas vezes combateram.

Os argumentos utilizados para o retorno do Diretório também possibilitam refletir sobre a famosa ideia de Manuela Carneiro da Cunha acerca da "questão indígena no século XIX", que havia deixado de ter como centro a mão-de-obra para se converter essencialmente para a terra. A autora reconhece que havia diferenças regionais, mas destaca que mesmo nas áreas de colonização antiga buscava-se "extinguir os aldeamentos, liberando as terras para os moradores" (CUNHA, 1992: 4). Entretanto, em seus relatórios, os presidentes da província seguiram um caminho argumentativo inverso, destacando que o processo de extinção das vilas e a indiferença governamental diante do destino da população indígena afetara profundamente a agricultura. Acerca da interpretação da autora, Carlos Guilherme do Valle acredita que "tratar da terra implicava também lidar com o uso da mão de obra disponível". Para ele, a compreensão da mão-de-obra mudara ao ser "descaracterizada de seus atributos étnicos, enquanto indígena, para ser generalizada como 'livre' e identificada como cearense e passível de ser aproveitada em termos econômicos" (VALLE, 2009: 31).

De fato, a desagregação dos espaços indígenas provocara uma intensa dispersão das populações nativas desapropriadas de bens e terras e, conseqüentemente, fragmentara comunidades e laços étnicos. Mas nem sempre esses "novos homens livres", antigos índios aldeados, passaram a ser aproveitados imediatamente como trabalhadores dos latifundiários invasores de suas antigas propriedades, já que muitos migraram para regiões distantes – movimento observado em décadas anteriores.³ Era disso que se lamentavam os presidentes em seus relatórios: a ambiciosa elite econômica do Ceará fora prejudicada por suas próprias ações, na medida em que, apossando-se das terras indígenas, passaram a sofrer com a escassez de sua força de trabalho. Ou seja, pelo menos no caso cearense, a questão da terra dos índios estava completamente vinculada à da exploração do seu trabalho. Apesar da ênfase à questão da terra para o século XIX, é Cunha quem diz que, nas zonas de povoamento mais antigo, a restrição do acesso à propriedade fundiária andava junto com a conversão da população independente em assalariada. "A política de terras não é, portanto, a rigor, independente de uma política de trabalho" (CUNHA, 1992: 15). Não havia, portanto, oposição entre "terra" e "trabalho" na questão indígena no início do século XIX.

³ Como os índios da Ibiapaba que foram para o Piauí. Cf. De José Rabelo de Souza Pereira a Manuel Ignácio de Sampaio. Fortaleza, 11 de julho de 1815. Biblioteca Nacional (BN), C-199, 14. De Manuel Ignácio de Sampaio ao Marquês de Aguiar. Fortaleza, 01 de agosto de 1815. BN, C-199, 14.

O reestabelecimento do Diretório

Suprimido por ter supostamente "perdido importância", o Diretório era peça chave no fornecimento de trabalhadores em uma província carente de escravos e de recursos. Após cerca de 10 anos de terem resolvido abolir a lei, e já senhores das terras e do patrimônio das antigas vilas de índios, os deputados da província resolveram acatar as sugestões dos presidentes, num claro sinal da necessidade sentida da mão-de-obra indígena. Em dezembro de 1842 a assembleia legislativa participou ao líder do governo do Ceará o ato nº 20 que sancionava o retorno da diretriz pombalina.⁴ Em 1º de agosto de 1843 o Diretório foi então restabelecido no Ceará pela lei nº 303. O texto legal, contudo, é pouco esclarecedor, não especificando quais pontos seriam aplicados ou de que maneira funcionariam as vilas, resumindo-se a dizer que sua execução não deveria se opor à Constituição e às leis do Estado, "que garantem a liberdade do cidadão".⁵ A norma pouco providenciava em favor dos índios, que seguiram enquanto "cidadãos livres e expropriados".

No dia 14 do mesmo mês de agosto, o presidente José Maria da Silva Bittencourt escreveu circular aos juízes de órfãos da província e a algumas câmaras municipais, pedindo informações para a execução da nova legislação "que restabeleceu o Diretório dos Índios, acomodadas à diversidade de circunstâncias e de legislação". Foram perguntados se havia índios no seu termo, "e em que pontos ou lugares residem, qual seu número provável, em que gênero de vida se ocupam, se vivem aldeados ou dispersos".⁶ Uma das respostas veio de Viçosa, que havia poucos anos era vila de índios. De acordo com a câmara, a população indígena correspondia a mais de 500 pessoas dispersas em várias localidades da região.

⁴ Da assembleia legislativa da província do Ceará a José Joaquim Coelho. Fortaleza, dezembro de 1842. Arquivo Nacional (AN), série Interior – Negócios de Províncias (AA), IJJ9 175-a.

⁵ Lei nº 303 de 01 de agosto de 1843. In: OLIVEIRA, Almir Leal de. BARBOSA, Ivone Cordeiro (Org.). **Leis provinciais**, art. 1º §8, art. 2º §12, p. 323-235.

⁶ De José Maria da Silva Bittencourt aos juízes de órfãos da província. Fortaleza, 14 de agosto de 1843. Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), série Governo da Província (GP), Correspondências Expedidas (CO EX), livro 58, p. 130. De José Maria da Silva Bittencourt às câmaras municipais de Imperatriz, Sobral, Granja, Vila Viçosa, Vila Nova, São José do Príncipe, Quixeramobim, Baturité, Aquiraz, Cascavel, Aracati, São Bernardo, Riacho do Sangue, Icó, Lavras, Jardim, Crato, São Mateus e Fortaleza. Fortaleza, 14 de agosto de 1843. APEC, GP, CO EX, livro 62, p. 1V.

Segundo os vereadores, quando os índios “tinham diretor, eram recrutados por toda parte para viverem para sua aldeia” e, caso fossem realdeados, “ter[ia] o município mais que florescer”.⁷ Percebe-se que a intenção de reativar o Diretório servia apenas para reagregar os índios em espaços próprios, de modo a facilitar seu fornecimento para o trabalho nas propriedades. Os objetivos do governo e a expectativa dos vereadores de Viçosa apontavam exclusivamente para o controle da população indígena e seu pleno aproveitamento enquanto mão-de-obra, sem que estes readquirissem um estatuto especial ou os antigos privilégios do Antigo Regime. As autoridades municipais da antiga vila de índios passaram longe de cogitar que lideranças indígenas voltassem a ocupar cargos na câmara. A lei setecentista em plena década de 1840 não se configurava apenas como uma “herança” arcaica, mas era operacionalizada a serviço de interesses políticos e econômicos.

Em julho de 1844 Bittencourt fez um balanço de um ano de execução da antiga lei pombalina em seu relatório proferido à Assembleia Legislativa. Assumiu que “havia obstáculos, tanto por falta de ordenado para os diretores como por falta de terras, por se acharem ocupadas devida ou indevidamente as dos índios”. Ainda que sentissem a necessidade de tê-los novamente agregados e transformados em mão-de-obra, os proprietários invasores dificilmente cederiam suas novas possessões, e nem mesmo o líder do governo provincial teria forças para enfrentá-los. O presidente disse que esperava poder removê-los, a partir de um aviso do ministério do Império que ordenava que remetesse esclarecimento para a produção de uma nova lei “para a civilização e catequese dos indígenas” (BITTENCOURT, 1844: 17).⁸

A volta do Diretório foi contemporânea à nova alta da produção algodoeira no Ceará da década de 1840, observado por João Leite Neto, atendendo, portanto, à necessidade de fornecimento regular de mão-de-obra para as lavouras (1997: 92). Sua extinção e seu posterior reestabelecimento, assim como outros procedimentos jurídicos analisados por Carlos Garriga e Andreia Slemian, devem ser tratados como atos deliberados das autoridades “no processo de *reconstituição* das novas unidades políticas e não uma simples herança, cuja recorrência à tradição fornecia aos coevos a manutenção de seus *status quo* frente às sociedades multiétnicas em convulsão política no início dos oitocentos”. Sob o regime de uma

⁷ Da câmara de Vila Viçosa a José Maria da Silva Bittencourt. Vila Viçosa, 11 de setembro de 1843. APEC, série Câmaras Municipais (CM), câmara de Imperatriz, pacotilha 1843-1849. Até esta pesquisa, não havia uma sessão da câmara de Vila Viçosa no fundo CM do APEC.

⁸ Tratava-se do Regulamento das Missões, promulgado no ano seguinte.

“justiça de juízes (e não de leis)” (GARRIGA. SLEMIAN, 2013: 188-189), novos e velhos mecanismos estavam a serviço das ambições das elites políticas e econômicas. O Diretório reestabelecido até certo ponto atendia aos interesses específicos das elites cearenses que desejavam eliminar os índios dos espaços políticos, apoderar-se de suas terras e usufruir de sua mão-de-obra.

A decisão corrobora a ideia de André Roberto Machado, de que a questão indígena continuou relevante nas décadas posteriores à independência. No Pará analisado pelo autor, mesmo sem promulgar o reestabelecimento do Diretório, também houve propostas de utilização da lei pombalina e de outras medidas de coerção da força de trabalho dos índios (MACHADO, 2015: 459-464). Muitas vezes, dilemas locais poderiam até culminar em decisões gerais no império, como foi o caso da criação do Regulamento das Missões em 1845. Tanto a volta da lei pombalina no Ceará quanto a promulgação do Regulamento foram exemplos da crescente necessidade do controle da mão-de-obra indígena em algumas províncias.

Outra sugestão dos presidentes da Ceará acatada pelo legislativo foi a obtenção de frades católicos para que atuassem na civilização e catequese dos índios, presente desde o relatório do Francisco de Souza Martins em 1840. Segundo Patrícia Sampaio, os "capuchinhos já haviam sido convocados para assumir a catequese indígena desde 1840, durante a regência de Pedro de Araújo Lima, o relator do projeto do Regulamento", e em quem Martins provavelmente se inspirou. A autora destaca a "implementação de missões religiosas no Maranhão, Pará, Espírito Santo e Ceará, ainda no decurso das décadas de 1830 e 1840", quando os missionários estavam "a serviço do Estado e seriam considerados os principais responsáveis pela execução do Regulamento de 1845" (SAMPAIO, 2009: 180).

Pela resolução de 10 de novembro de 1842, o presidente do Ceará José Joaquim Coelho, através de decreto da assembleia legislativa provincial, autorizou que o governo da província solicitasse à Santa Sé, por meio do governo imperial, “o transporte de dois missionários capuchinhos italianos, que se ocupem da catequese dos índios, e exercício das missões por toda a província, não excedendo a despesa do transporte a quatro contos de réis”. Seria designada em Fortaleza uma residência para os religiosos, empregados onde o governo achasse útil e subordinados ao superior do hospício de Pernambuco, “de acordo com o mesmo prelado diocesano impetrando-se nesse sentido a competente autorização da Corte de Roma”.⁹

⁹ Resolução do presidente José Joaquim Coelho. Fortaleza, 10 de novembro de 1842. AN, AA, IJ9 175-a.

Em abril de 1843 Coelho comunicou ao ministro José Antônio da Silva Maia a promulgação da lei de transporte dos missionários, esperando a aprovação da Corte do Rio de Janeiro.¹⁰ As despesas dos religiosos deveriam ser tratadas pelo presidente da província do Ceará, apesar da catequese e civilização dos indígenas serem competências do ministério do império.¹¹

A vinda dos religiosos não foi imediata. Em março de 1844, o ministro do império José Carlos Pereira de Almeida Torres comunicou ao então presidente do Ceará José Maria da Silva Bittencourt sobre o extrato do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Roma e os “obstáculos que tem encontrado para a remessa de dois a quatro missionários para a catequese e civilização dos índios desta província”. Curiosamente, caberia a Bittencourt dar as providências para a remoção dos mesmos obstáculos,¹² que não ficam claros no registro. O mesmo extrato foi comunicado à assembleia legislativa cearense no mês de maio.¹³

Paralelamente ao legislativo cearense, algumas normas imperiais foram promulgadas regulamentando a criação das missões religiosas e o trabalho dos missionários no Brasil. Dava-se início, segundo Marta Amoroso, à época na qual a política indigenista no império seria “erguida sob os pilares da catequese e da civilização pautada por um conjunto de princípios que giravam em torno da conversão, educação e assimilação branda da população indígena ao conjunto da sociedade nacional” (AMOROSO, 1998: 2). A primeira diretriz foi o decreto n.º 285, de 24 de junho de 1843, que autorizava o “governo para mandar vir da Itália missionários capuchinhos, e distribuí-los pelas províncias em missões”.¹⁴ Na lei n.º 317, de 21 de outubro de 1843, por meio de seu artigo 1º, §21, determinou-se a quantia de 16:000\$000 nas despesas para a “Catequese e civilização de índios, ficando o governo autorizado para dar regulamento às missões, e pô-los em execução”.¹⁵ No ano seguinte, o decreto n.º 373 de 30 de

¹⁰ De José Joaquim Coelho a José Antônio da Silva Maia. Fortaleza, 21 de abril de 1843. AN, AA, IJJ9 175-a.

¹¹ Sem remetente, destinatário e local. 21 de junho de 1843. AN, AA, IJJ9 175-a.

¹² De José Carlos Pereira de Almeida Torres a José Maria da Silva Bittencourt. Rio de Janeiro, 30 de março de 1844. AN, AA, IJJ9 91.

¹³ De Raimundo Ferreira de Araújo Lima ao 1º secretário da assembleia provincial. Fortaleza, 6 de maio de 1844. APEC, GP, CO EX, livro 66, p. 6.

¹⁴ Decreto n.º 285, de 24 de junho de 1843. Autoriza o governo para mandar vir da Itália missionários capuchinhos, distribuí-los pelas províncias em missões; e concede seis loterias para aquisição ou edificação de prédios, que sirvam de hospícios aos ditos missionários. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto28524junho1843560688publicacaooriginal83809.pl.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

¹⁵ Lei n.º 317, de 21 de outubro de 1843. Fixando a despesa e orçando a receita para os exercícios de 1843-1844, e 1844-1845. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM317.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

julho de 1844 fixou novas "regras que se devem observar na distribuição pelas províncias dos missionários capuchinhos".

Curiosamente, nenhum dos dois decretos, nem o 285 e nem o 373, sequer citavam os índios em seus textos ou vinculavam o trabalho dos missionários à sua catequese. No último, de 1844, contudo, era fixado em seus artigos 4º e 5º que nenhum dos religiosos deveria solicitar obediência ou outra ordem de seu superior em Roma, mas somente ao "beneplácito imperial".¹⁶ Foi o governo monárquico brasileiro quem incumbiu os frades capuchinhos da função que, segundo Oscar Beozzo, foi semelhante ao que os jesuítas desempenharam nos primeiros duzentos anos de catequese e aldeamento, mesmo que não tivesse, nem de longe, as mesmas proporções. Ainda assim, tal atuação foi a base da "parte religiosa da política indigenista traçada pelo decreto de 1845". Entre um dos principais objetivos do novo Regulamento, segundo o autor, estava cuidar do destino das terras indígenas e reagrupar os pequenos grupos de índios que ainda restassem. "O índio não devia ser um obstáculo ao aproveitamento da terra. Ele mesmo devia transformar-se em lavrador" (BEOZZO, 1983: 78-79).

*

* *

Como alerta Marta Amoroso, é preciso acrescentar à análise das apropriações fundiárias novos olhares sobre as intenções "de utilização dos índios como força de trabalho" (1998: 9). De fato, o avanço territorial não ignorou seus antigos donos, mas que deveriam ser destituídos de uma vez por todas de suas antigas garantias e estatutos diferenciados. Os missionários, como dizia a lei, estavam a serviço do governo, atuando, na prática, mais em congregar trabalhadores do que proteger os indígenas ou lutar por seus direitos políticos. No Ceará, uma das primeiras províncias a se mobilizar pela vinda dos religiosos, não foi à toa que o restabelecimento do Diretório tenha sido contemporâneo à presença dos missionários e à declaração, cerca de 20 anos depois de sua chegada, de que não havia mais índios em seu território (XAVIER, 2010: 167. XAVIER, 2015. SILVA: 2011).

¹⁶ Decreto n.º 373, de 30 de julho de 1844. Fixando as regras que devem observar na distribuição pelas províncias dos missionários capuchinhos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto37330julho1844560765publicacaooriginal83949pe.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMOROSO, Marta Rosa. Mudança de hábito: catequese e educação para os índios nos aldeamentos capuchinhos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 13, n. 37, 1998.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e regimentos das missões: política indigenista no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1983.

BITTENCOURT, José Maria da Silva. **Relatório do Ex.^{mo} presidente e comandante das armas da província do Ceará, o brigadeiro José Maria da Silva Bittencourt, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no 1º de julho de 1844**. Fortaleza: Tipografia Cearense, 1844.

COELHO, José Joaquim. **Discurso recitado pelo Exmo. Senhor Brigadeiro José Joaquim Coelho, presidente e comandante das armas da província do Ceará, na abertura da assembleia provincial, no dia 10 de setembro de 1841**. Recife: Tipografia de Santos e Companhia, 1842.

CONSTÂNCIO, Francisco Solano. **História do Brasil, desde seu descobrimento por Pedro Álvares Cabral até a abdicação do imperador dom Pedro I**. Paris: Livraria Portuguesa de J. P. Aillaud, 1839.

COSTA, João Paulo Peixoto. **Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845)**. Tese (doutorado) – Universidade de Campinas, 2016.

CUNHA, Maria Manuela Carneiro Ligeti da. Prólogo. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação: 1808-1889**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

GARRIGA, Carlos. SLEMIAN, Andreia. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América Ibérica (C. 1750-1850). **Revista de História**, n. 169, 2013.

LEITE NETO, João. **A participação do trabalho indígena no contexto da produção algodoeira da capitania do Ceará (1780-1822)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, 1997.

MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no império do Brasil (1829-1831). **Almanack**, n. 10, 2015.

MARTINS, Francisco de Souza. **Relatório que apresentou o Exm. Sr. Doutor Francisco de Souza Martins, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembleia legislativa provincial no dia 1º de agosto de 1840**. Fortaleza, Tipografia Constitucional, 1840.

MELO, Manoel Felizardo de Souza. **Fala que recitou o Ex. Sr. Manoel Felizardo de Souza Melo, presidente desta província, por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa da Provincial, no 1º de agosto do corrente ano**. Fortaleza: Tipografia Constitucional, 1838.

MIRANDA, João Antônio de. **Discurso que recitou o Exm. Sr. Doutor João Antônio de Miranda, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembleia legislativa provincial, no dia 1º de agosto de corrente ano.** Fortaleza: Tipografia Constitucional, 1839.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência – Vila de Itaguaí, 1822-1836. **Diálogos Latinoamericanos**, n. 18, 2011.

NAUD, Leda Maria Cardoso. Índios e indigenismo: histórico e legislação. **Revista de informação legislativa**, v. 4, n. 15, 1967.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. **Índios no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994.

VALLE, Carlos Guilherme do. Conflitos, identidades e aldeamentos indígenas no Ceará do século XIX: um exercício de antropologia histórica. In: VALLE, Carlos Guilherme do. SCHWADE, Elisete. **Processos sociais, cultura e identidades**. São Paulo: Annablume, 2009.

VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, 2010.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). **O Brasil imperial, volume I: 1808-1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SPOSITO, Fernanda. As guerras justas na crise do Antigo Regime português: análise da política indigenista de d. João VI. **Revista de História**, n. 161, vol. 2, 2009.

XAVIER, Maico Oliveira. **"Cabôcullos são os brancos": dinâmicas das relações sócio-culturais dos índios do termo da Vila Viçosa Real – século XIX.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, 2010.

_____. **Extintos no discurso oficial, vivos no cenário social: os índios do Ceará no período do império do Brasil – trabalho, terras e identidades indígenas em questão.** Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, 2015.